SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233240 - BA (2026/0072932-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILSON SILVA SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. A defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e pleiteia aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* denegada pelo Tribunal de Justiça de origem; decisão monocrática posterior manteve a custódia cautelar ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos dos autos, reveladores de gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas são suficientes para substituir a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que autoriza sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA59042404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b6e9d978-060b-49d4-8ea1-b5d08e9b3e06

6. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos: apreensão de 38,10 g de maconha, 45,90 g de crack e 21 munições intactas de calibres 9mm e .40, além de registros de atos infracionais análogos ao tráfico e de auto de prisão em flagrante posterior na maioridade, evidenciando gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, justificando a segregação para garantia da ordem pública.
7. Condições pessoais favoráveis não têm, por si, o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a custódia cautelar; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto identificado.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59042404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b6e9d978-060b-49d4-8ea1-b5d08e9b3e06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233240 - BA (2026/0072932-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILSON SILVA SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. A defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e pleiteia aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* denegada pelo Tribunal de Justiça de origem; decisão monocrática posterior manteve a custódia cautelar ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos dos autos, reveladores de gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas são suficientes para substituir a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA58803630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 2e717c70-fc21-4852-8c7c-995e7d0288f0

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que autoriza sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

6. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos: apreensão de 38,10 g de maconha, 45,90 g de crack e 21 munições intactas de calibres 9mm e .40, além de registros de atos infracionais análogos ao tráfico e de auto de prisão em flagrante posterior na maioridade, evidenciando gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, justificando a segregação para garantia da ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, por si, o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a custódia cautelar; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto identificado.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 218-219, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WILSON SILVA SOUZA COSTA.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 139-181.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação para a sua prisão preventiva, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

Documento eletrônico VDA58803630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 2e717c70-fc21-4852-8c7c-995e7d0288f0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração criminosa, tendo em vista que, além de terem sido apreendidos em seu poder 38,10 g (trinta e oito gramas e dez centigramas) de maconha, 45,90 g (quarenta e cinco gramas e noventa centigramas) de crack e 21 (vinte e uma) munições intactas de calibres 9mm e .40, ele possui registros de "atos infracionais análogos ao tráfico quando adolescente e um auto de prisão em flagrante posterior, já na maioridade (ID 532869171 e 532869172)" (fls. 31-32).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Sobre o tema:

> "São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

> "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus an tecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Por fim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a

Documento eletrônico VDA58803630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 2e717c70-fc21-4852-8c7c-995e7d0288f0

recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58803630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:21
Código de Controle do Documento: 2e717c70-fc21-4852-8c7c-995e7d0288f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.240 / BA

Número Registro: 2026/0072932-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80794445720258050000 82303618520258050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON SILVA SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON SILVA SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:44
Código de Controle do Documento: c06e6204-f084-4c83-acd2-6fa2fb4a8268

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:44
Código de Controle do Documento: c06e6204-f084-4c83-acd2-6fa2fb4a8268